



PR-AP-00019801/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amapá
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Ref. Inquérito Civil nº. 1.12.000.000304/2015-95

RECOMENDAÇÃO Nº. 36/2017-PR/AP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); artigos 5º, incisos I, III, alínea “e”, VI, e 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos da Lei Complementar nº. 75/93; artigos 4º, inciso IV, e 23, ambos da Resolução CSMPF nº. 87/2010; Resolução CNMP nº. 164 e demais dispositivos pertinentes à espécie.

CONSIDERANDO o teor do artigo 129, II da CRFB/88 e do artigo 39, II da LC nº. 75/93, que atribuem ao Ministério Público Federal (MPF) o exercício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de lhes garantir o respeito pelos órgãos da administração pública direta ou indireta;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB/88, de acordo com o qual, incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo-lhe facultado, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, a expedição de recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, nos termos do art. 3º da Resolução CNMP nº. 164/2017;

CONSIDERANDO o teor do art. 1º da Resolução CNMP nº. 164/2017, segundo o qual a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual são expostas, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amapá
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Amapá, o Inquérito Civil nº. 1.12.000.000304/2015-95, a partir de representação anônima, com o fim de apurar possíveis irregularidades na manutenção das vagas destinadas aos cotistas pela Universidade Federal do Amapá – UNIFAP;

CONSIDERANDO o disposto no artigos 1º e 4º da Lei nº. 12.711, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, segundo os quais as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação e as instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos oferecidos, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas no caso das universidades federais, e cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas no caso de instituições federais de nível médio;

CONSIDERANDO que, no preenchimento das vagas de que tratam os artigos supracitados, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita*;

CONSIDERANDO que, de acordo com os arts. 3º e 5º da Lei nº. 12.711/12, as vagas de que tratam os arts. 1º e 4º da referida lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amapá
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

CONSIDERANDO que a CRFB/88 dispõe que o direito à educação possui caráter fundamental, na medida em que figura como um dos direitos sociais previstos em seu art. 6º, contribuindo para o alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre eles, a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o direito à igualdade é garantido pela CRFB/88 em diversos dispositivos, dentre eles o *caput* do art. 5º, à luz do qual *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*, constituindo a igualdade como um dos valores supremos do Estado democrático brasileiro, nos termos do preâmbulo da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a igualdade preconizada na CRFB/88 consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, sendo a **igualdade formal** aquela prevista na texto da lei e a **igualdade material** caracterizada pela busca efetiva de tratamento igualitário em âmbito social;

CONSIDERANDO que o Poder Público, na busca efetiva da igualdade real, poderá criar mecanismos que visem a diminuir as desigualdades oriundas do processo histórico de formação do Estado brasileiro por meio das chamadas **ações afirmativas**;

CONSIDERANDO o teor da ADI 3330/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal deixou assente que *“a desigualação em favor dos estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas e os egressos de escolas privadas que tivessem sido contemplados com bolsa integral constituiria discriminação que acompanharia a toada da compensação de uma anterior e factual inferioridade”*;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amapá
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que a autonomia universitária prevista no art. 207 da CRFB/88 deve se coadunar com o dever do Estado de garantir o mais amplo e efetivo acesso à educação, com o princípio constitucional da isonomia e com a princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público primário;

CONSIDERANDO que a CRFB/88 dispõe a respeito da oferta da educação pelo Estado brasileiro, determinando, em seu art. 208, §§ 1º e 2º, ser o acesso ao ensino obrigatório e gratuito um direito público subjetivo e que sua oferta irregular importará na responsabilização da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a UNIFAP informou, em 29 de março de 2017, que as **vagas reservadas aos cotistas** nos processos seletivos da IES que ficam sem matrícula são **remanejadas para a ampla concorrência** em razão de o **SISU Gestão não disponibilizar** a lista de espera por ações afirmativas, e sim por classificação geral;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 678, de 29 de junho de 2017, pelo qual o **Ministério da Educação informou que “a versão mais nova do SISU Gestão, disponível a partir da edição SISU 2017/1, informa a lista de espera com a classificação dos candidatos pela modalidade de concorrência – ampla, reservas da Lei nº. 12.711/2012 e ações afirmativas próprias da IES – conforme a escolha dos candidatos durante a inscrição no processo seletivo”**.

RESOLVE:

RECOMENDAR à **Universidade Federal do Amapá – UNIFAP** e ao **Instituto Federal do Amapá – IFAP** que:

a) Adotem, nos próximos processos de seleção regidos pelo SISU, lista de espera que contemple, também, as reservas de vaga previstas na Lei nº. 12.711/2012,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amapá
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

tendo em vista que a versão mais nova do SISU Gestão, disponível a partir da edição do SISU 2017/1, já oferece tal opção.

Fica estabelecido o **prazo de até 20 (vinte) dias** para resposta a esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão acerca das providências adotadas, bem como para que informe sobre o **acatamento ou não** da presente recomendação, destacando-se que a ausência de manifestação no prazo fixado será entendida como *recusa* ao seu cumprimento, o que acarretará na adoção das medidas judiciais cabíveis.

Salienta-se que as recomendações do Ministério Público Federal têm o intuito de alertar o seu destinatário sobre as irregularidades nelas descritas e possuem a eficácia de notificar e constituir o seu destinatário em mora no dever de corrigi-las.

Macapá, 7 de agosto de 2017.

RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
